

De: licitacao@consamu.com.br
Enviado em: quarta-feira, 18 de março de 2026 15:50
Para: 'Joao Pedro da Rocha'
Cc: Compras e Licitações
Assunto: RES: Pedido de esclarecimento - CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO

Prezados, boa tarde.

Apesar das decisões do TCU mencionadas no pedido de esclarecimento, o TCE/PR (Órgão de controle externo ao qual o CONSAMU está sujeito à fiscalização) possui entendimento divergente sobre o tema, conforme parecer jurídico da minuta do edital, como segue:

Existe um entendimento de que o artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22, inciso III, obrigaria o ente a antecipar o pagamento à empresa contratada para que repasse aos empregados.

Essa situação também foi objeto da consulta retro mencionada, a qual trouxe a seguinte resposta:

RESPOSTA: Os órgãos da administração pública com empregados públicos regidos pela CLT devem cumprir o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/22. Contudo, a taxa de administração, caso existente, deve respeitar o art. 62 da Lei n. 4.320/64.

Cumpre informar que, tradicionalmente sempre foi utilizado o sistema, dentro do CONSAMU, de reembolso à operadora, mediante boleto. Partindo deste ponto, ainda que exista orientação, em sentido contrário no Acórdão 51/25, outros dois acórdãos recentes têm interpretações divergentes desta:

ACÓRDÃO Nº 2070/23 - Tribunal Pleno

Com efeito, não há como se concluir que a legislação em comento teria alterado os estágios da despesa pública, tampouco se extrai que a exigência defendida pela Representante trouxesse qualquer interesse público,[...] compreendo que não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada. Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante [...] Desta forma, não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações.

[...]

ACÓRDÃO Nº 3337/24 - Tribunal Pleno

*[...] Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão “natureza pré-paga”, contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, **em prol dos trabalhadores.**[...]*

*Nessa linha, **tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.*** No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

*Por fim, ressalta-se que a **antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais**, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/20217, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.*

Em pesquisa recente de jurisprudência, verificou-se, novamente este entendimento sobre a possibilidade de pagamento após a prestação do serviço, bem como também foi tocado no assunto do regime aberto/fechado:

Representação da Lei de Licitações. Auxílio-alimentação. Exigência de quórum mínimo de adesão. Alegações de direcionamento e exigências desproporcionais. Edital e anexos amparados em normas legais, jurisprudência e justificativas técnicas. Inexistência de irregularidades. Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 132210/2025, Acórdão n.º 3299/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 17/11/2025, veiculado em 02/12/2025 no DETC)

*[...] No que se refere à alegação de que o modelo de pagamento pós pago, com quitação em até 30 dias após a prestação do serviço, violaria a natureza pré paga do auxílio-alimentação prevista na Lei n. 14.442/2022, ressalto que o Acórdão n. 3.337/24-STP deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que **a característica pré paga do benefício se refere à disponibilização antecipada dos créditos aos trabalhadores, isto é, os valores devem estar carregados no cartão antes do início do mês de trabalho. Essa exigência, entretanto, não se confunde com o momento do pagamento da empresa administradora por parte da Administração Pública.** Ainda, conforme o referido acórdão, o pagamento à empresa prestadora de serviços somente pode ocorrer após a devida liquidação da despesa, ou seja, após a comprovação da prestação do serviço, conforme disciplinado na Lei n. 4.320/64 pelos arts. 605 e 64. Além disso, o Tribunal de Contas da União também segue essa orientação (...)*

*O Decreto Federal n. 10.854/2021 **admite expressamente a adoção tanto de arranjos abertos quanto fechados, cabendo à Administração Pública optar pela modalidade mais adequada ao interesse público.** Tal entendimento foi reconhecido no Acórdão n. 1.866/24, proferido no Processo n. 795514/23, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, perante o Tribunal Pleno.*

Ante a contraposição de entendimentos, me filio ao segundo entendimento aqui exposto, considerando dentro da legalidade o repasse dos valores após a disponibilização dos benefícios aos trabalhadores.

Portanto, a forma de pagamento deve ser considerada conforme disposto no Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

José Augusto de Souza

Setor de Compras e Licitações

Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU

Endereço: Rua Uruguai, 283 – Cascavel/PR

Telefone: (45) 3036-7113 | E-mail: licitacao@consamu.com.br

De: Joao Pedro da Rocha <jpedro@alelo.com.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de março de 2026 14:16

Para: licitacao@consamu.com.br

Cc: Mercado Publico <mercadopublico@elopar.net>

Assunto: Pedido de esclarecimento - CREDENCIAMENTO Nº Nº 01/2026 - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO

Prezados, boa tarde!

Espero que estejam bem.

A Alelo, tempestivamente, a fim de permitir a participação do maior número de empresas atendendo o princípio da ampla concorrência, solicita gentilmente, que sejam prestados esclarecimentos em

relação a uma dúvida que persiste sobre a forma de pagamento contida no instrumento convocatório:

01 - FORMA DE PAGAMENTO

O Edital prevê que o pagamento será realizado após a disponibilização dos créditos.

Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, inclusive com a possibilidade de descredenciamento do PAT.

A previsão de pagamento a prazo contraria, inclusive, as mais recentes decisões do TCU (documento anexos), as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.” **ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara**

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022” **ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário**

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

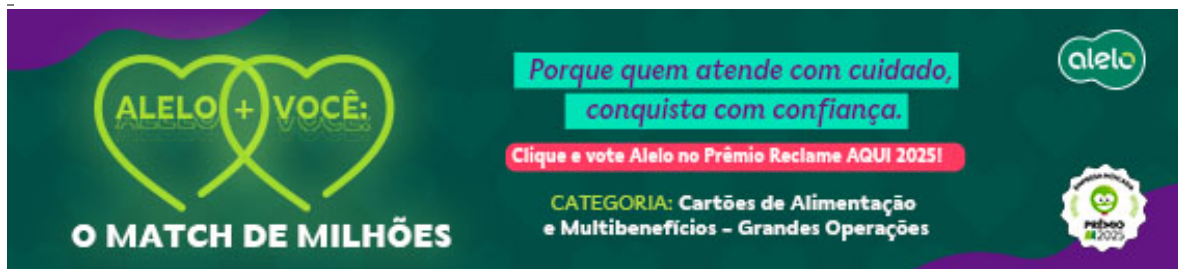
Obs.: Por gentileza, em caso de resposta a esta mensagem, sempre enviar com cópia para mercadopublico@alelo.com.br

João Pedro Da Rocha

Jurídico

jpedro@alelo.com.br

www.alelo.com.br



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e elimine esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change, disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.

Nível de confidencialidade - Público